



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004901/2001-57
Recurso nº. : 131.179
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : EMILCE GOMES DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.030

DOENÇA GRAVE – ISENÇÃO – PROVA – Embora a legislação tributária determine a forma de demonstração do direito à isenção no caso de moléstia grave, ao contribuinte é assegurado a comprovação de tal situação por todos os meios de prova admitidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMILCE GOMES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004901/2001-57
Acórdão nº. : 106-13.030


Recurso nº. : 131.179
Recorrente : EMILCE GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração (fls. 11-14), no qual se consignou a tributação de valores considerados isentos, correspondentes aos rendimentos de janeiro a maio, haja vista que o laudo pericial atestando a moléstia grave é datado de junho de 1998.

Em sua Impugnação (fls. 01-08), a Contribuinte alega que é portadora da neoplasia maligna desde julho de 1997, como atestam os laudos médicos juntados aos autos. Essa situação, inclusive, foi reconhecida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, que deferiu o pedido de isenção do imposto de renda. Alternativamente, a Impugnante requer que, em sendo negada a isenção, que a apuração do imposto devido seja feita nos moldes da declaração simplificada.

A decisão de Primeira Instância (fls. 31-35) julgou procedente o lançamento sob o argumento de que o laudo médico oficial, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, foi expedido somente em junho de 1998, motivo pelo qual a isenção somente se aplica a partir dessa data. Quanto ao modelo simplificado da declaração, afirma a Delegacia de Julgamento em Brasília/DF que a autoridade fiscal deve seguir o modelo adotado pelo Contribuinte, cuja opção se encerra no momento da entrega da Declaração de Rendimentos.

Ainda inconformada, a Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 41-48) reiterando os termos da peça impugnatória. 

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10120.004901/2001-57
Acórdão nº. : 106-13.030

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, não havendo o que se falar em depósito recursal já que o efeito do auto de infração foi a redução do imposto a restituir, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A discussão primordial tratada nos autos em exame diz respeito ao termo para a concessão da isenção, em virtude de ser a Recorrente portadora de neoplasia maligna.

Consoante se constata dos documentos acostados, o parecer da junta médica oficial (fl. 22) atesta que a Contribuinte é portadora de moléstia grave, entretanto, sem fazer menção à data de seu início. Entendo que, embora o referido laudo tenha sido expedido em 16 de junho de 1998, por não fazer referência a datas, outros elementos de prova devem ser buscados para firmar o termo para a concessão da isenção.

Nesse sentido, tomo todos os outros laudos médicos trazidos aos autos (fls. 15; 18 e 21). De acordo com esses outros pronunciamentos médicos, é possível se verificar que a Recorrente é portadora da neoplasia maligna, pelo menos, desde julho de 1997. Se assim é, o período lançado no auto de infração estaria abrangido pela isenção.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR provimento ao presente Recurso Voluntário, cancelando o auto de infração. //

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES